



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.**

Ao vigésimo nono dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h23min, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO** e **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; dos Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** e **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, por motivo justificado, e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 39ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 37ª Sessão Ordinária do dia 16/10/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Consta na Ata da Sessão Administrativa. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Consta na Ata da Sessão Administrativa. **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES)**. **PROCESSO Nº 10.764/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Coordenação Ambiental, em face do Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais e demais competências previstas na Lei nº 12.608/2012. **Advogado(s)**: Diego Rossato Botton - OAB/AM A495. **ACÓRDÃO Nº 1761/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Atalaia do Norte, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, considerando o preenchimento dos requisitos legais do art. 288 e ss. da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, considerando a necessidade de cumprimento integral dos artigos 8º e 9º, da Lei nº 12.608/2012, uma vez que se evidenciou a falta de providências no sentido de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais; **9.3. Conceder prazo** de 180 (cento e oitenta) dias à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para que comprove ao TCE/AM o planejamento de curto e médio prazos, para o efetivo desempenho das atribuições previstas nos arts. 8º e 9º da Lei nº 12608/2012, mediante planejamento de ações integradas e preventivas das secretarias municipais, adequação financeiro-orçamentária na reserva do possível contra proteção insuficiente, aprovação de plano de contingência municipal completo, no sentido de implementar gestão local de riscos de desastres, tendo em vista a intensificação dos eventos extremos das mudanças climáticas e os deveres de prevenção e de precaução; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte que seguindo o exemplo de vários municípios brasileiros, ofereça à Câmara Municipal Projeto de Lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, em conformidade com a Lei Federal nº 12187/2009 (que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC); **9.5. Determinar** que o presente processo seja encaminhado a DICAMB para, dentro de suas competências, analisar o conteúdo técnico dos Planos de Contingências apresentados pelo Representado, no sentido de verificar o potencial de contribuir para a efetividade das ações de prevenção a desastres naturais; **9.6. Determinar** após o julgamento, que o processo seja encaminhado à DEAOP, para dentro de suas competências, verificar o cumprimento dos referidos Planos de Contingências apresentados pelo Representado; **9.7. Determinar** à SEPLENO, para que oficie o interessado, inclusive, por meio de seu advogado, dando-lhe ciência quanto ao teor da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal Pleno, enviando, juntamente com o ato notificatório cópia do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pelo conhecimento, procedência da Representação e aplicação de multa.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 13.065/2017** - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria Estadual de Saúde – SES (antiga SUSAM) e a SPE Zona Norte Engenharia, Manutenção e Gestão de Serviços S.A., com vistas à apuração da legalidade, regularidade executiva e



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

da economicidade das finanças do Contrato de Concessão Administrativa n.º 061/2013. **Advogado(s):** Ricardo Azevedo Sette - OAB/SP 138486, Ivan Barbosa Ferreira - OAB/AM 5564, Caio Brandão Coelho Martins de Araújo - OAB/SP 273295, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva Franco - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505, Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540, Rafael de Freitas Guimarães Arcoverde Credie - OAB/SP 230399, Heloisa Barroso Uelze Bloisi - OAB/SP 117088, Bruno Corrêa Burini - OAB/DF 42841, Andrews Leoni da Silva França - OAB/DF 34149, Juliana Yen Sanches - OAB/SP 406862 e Felipe Noronha Ferenzini - OAB/SP 246688. **ACÓRDÃO Nº 1762/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses (antiga SUSAM) e a SPE Zona Norte Engenharia, Manutenção e Gestão de Serviços S.A., de capital misto do Estado e do Consórcio vencedor da Concorrência Pública n.º 001/2012 – CGL, com vistas a apuração da legalidade, regularidade executiva e da economicidade das finanças do Contrato de Concessão Administrativa n.º 061/2013, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses; **9.3. Adotar** as determinações à Secretaria de Estado da Saúde – SES, à Controladoria Geral do Estado – CGE, ao Conselho Gestor do Programa Estadual de Parceria Público Privada do Estado do Amazonas – CGEPPP, à Secretaria de Controle Externo e à Secretaria do Tribunal Pleno, constantes do Relatório Voto n.º 749/2024 de fls. 11.337/11.362; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Vander Rodrigues Alves, Francisco Deodato Guimarães, Orestes Guimarães Filho, Marcellus José Barroso Campêlo, Anoar Abdul Samad e a Sra. Simone Araujo de Oliveira Papaiz, assim como aos representantes da ONZ Health SPE S.A., pessoalmente e por meio de seus Advogados constituídos, acerca do *decisum* exarado por este Tribunal Pleno; **9.5. Arquivar** o feito, nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02 – RITCE/AM. *Vencido o voto do Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva pela aplicação de multas aos responsáveis.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Érico Xavier Desterro e Silva. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** **PROCESSO Nº 12.821/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face dos Srs. Marcellus José Barroso Campêlo – Secretário Estadual de Saúde, à época, Nayara



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

de Oliveira Maksoud Moraes – Secretária Executiva Adjunta de Políticas de Saúde, à época - e Adriano Augusto Gonçalves Marques – Subsecretário Adjunto de Administração, à época, em razão de possível má-gestão e deficiência no preparo da rede estadual de assistência à saúde para a segunda onda Pandêmica da Covid-19. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA). PROCESSO Nº 11.468/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Jose Augusto Ferraz de Lima, exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 12.597/2024 (APENSOS: 15.686/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ernani Gonçalves Machado, em face do Acórdão nº 131/2024 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15686/2023. **RETIRADO DE PAUTA. CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 10.819/2024 (APENSOS: 11.729/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lucenildo de Souza Macedo em face do Parecer Prévio nº 187/2023, exarado nos autos do Processo nº 11729/2023. **ACÓRDÃO Nº 1781/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lucenildo de Souza Macedo, Prefeito do Município de Alvarães, em face do Parecer Prévio nº 187/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.729/2023, visto que o meio impugnatório em exame atende aos requisitos de admissibilidade (tempestividade, cabimento, legitimidade e interesse processual), nos termos do Despacho nº 203/2024-GP, conforme parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto Sr. Lucenildo de Souza Macedo, Prefeito e Ordenador de Despesas, de modo a alterar o Parecer Prévio nº 187/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.729/2023, no sentido de emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Alvarães a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sr. Lucenildo de Souza Macedo, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87; **8.2.1.** Alterar o item Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Lucenildo de Souza Macedo, Prefeito Municipal de Alvarães e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, I, da Lei Complementar nº. 006/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997; **8.2.2.** Manter o item Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **8.2.2.1.** Ausência de documentos que comprove que o Conselho Municipal de Educação tenha participado na elaboração da proposta orçamentária anual, e como também, realizado a supervisão de censo escolar anual (art. 33, §2º, II, da Lei nº 14.113/2020); **8.2.2.2.** Ausência do Parecer e Relatório expedido pelo Conselho Municipal do FUNDEB, sobre o acompanhamento e o controle social da repartição, transferência e aplicação dos recursos do referido Fundo, descumprindo o estabelecido no art. 1º, I, da Resolução nº 11/2012; **8.2.2.3.** Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação; **8.2.3.** Manter o item determinar o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Alvarães, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **8.2.4.** Alterar o item Determinar à Secretaria de Controle Externo – Secex que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 13 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de sanções dos itens 14; 15 e 16 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste voto; **8.2.5.** Manter o item Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Alvarães e à Prefeitura Municipal; **8.3. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alvarães que: **8.3.1.** Apresente os documentos que comprovem a realização da supervisão do censo escolar anual, conforme exigido pelo art. 33, §2º, II, da Lei nº 14.113/2020; **8.3.2.** O Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB deve ser enviado em conformidade com os prazos legais e regulatórios; **8.3.3.** Providencie a instalação física do Serviço de Informação ao Cidadão para atendimento a interessados, em cumprimento à Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação; **8.3.4.** Atualize o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alvarães com todas as informações exigidas por lei, incluindo balanço anual, relação atual de servidores e relatório de controle interno. A atualização deve ser feita em tempo real e de acordo com os requisitos legais; **8.4. Dar ciência** ao



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Recorrente, Sr. Lucenildo de Souza Macedo, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 11.729/2023) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento da deliberação Plenária originária e demais medidas que entender cabíveis. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor-Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de conhecer e negar provimento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO). PROCESSO Nº 11.528/2018** - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Américo Gorayeb Júnior, em face do Acórdão nº 2222/2023 – TCE – Tribunal Pleno. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA). PROCESSO Nº 13.240/2021 (APENSOS: 13.241/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, Exercício de 2005. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO). PROCESSO Nº 16.002/2023** - Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão nº 1439/2024 – TCE/Tribunal Pleno (fls. 187/188), que julgou procedente a representação proposta pela Secretaria de Controle Externo (SECEX) e aplicou multa ao Sr. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, ora Embargante, pela ausência de envio de documentos relativos às admissões de pessoal realizadas nos anos de 2021 a 2023. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO). PROCESSO Nº 13.280/2023 (APENSOS: 13.005/2017 e 13.006/2017)** - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues em face do Acórdão Nº 38/2023 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13006/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 15.145/2023 (APENSOS: 11.646/2022, 15.227/2022, 14.750/2016, 11.390/2017 e 13.449/2021)** - Embargos de Declaração com efeitos infringentes, interpostos pelo Sr. Felipe Antônio, Prefeito Municipal de Uruará à época, em face do Acórdão nº 1391/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Leandro Souza Benevides - OAB/SP 356030, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

18721, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A. **ACÓRDÃO Nº 1760/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Felipe Antônio, por ter preenchido os requisitos para tal; **7.2. Negar provimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Felipe Antônio, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 1391/2024 – TCE – Tribunal Pleno, às fls. 49/50 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 15.133/2024 (APENSOS: 17491/2021 e 14113/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Neyla Correa Xavier, em face do Acórdão nº 1603/2022 – TCE TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do processo apenso nº 17491/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.472/2024 (APENSOS: 12.533/2018 e 11.625/2016)** - Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira, ex-prefeito do Município de Silves, neste representado por sua advogada, em face do Parecer Prévio nº 34/2017 e Acórdão nº 34/2017 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11625/2016. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1763/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira, nos termos do art. 157 da resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Parcial Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira para anular o Acórdão nº 34/2017 - TCE-TRIBUNAL PLENO, mantendo inalterado o Parecer Prévio nº 34/2017 - TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo nº 11625/2016; **8.2.1.** Excluir o item



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Encaminhar os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **8.2.2.** Excluir o item Considerar em Alcance o Sr. Franrossi de Oliveira Lira no valor de R\$92.289,34, que deve ser recolhido na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Silves, em razão de sobrepreço detectado, nos termos do inciso III do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidade 13). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.2.3.** Excluir o item Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito de Silves e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2015, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea “c” do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de dano ao erário (irregularidade 13 da notificação 315/2016-DICAMI); **8.2.4.** Manter o item Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito de Silves e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2015, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de dano ao erário (irregularidade 13 da notificação 315/2016-DICAMI); **8.2.5.** Excluir o item Determinar a Prefeitura Municipal de Silves, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que: 9.4.1. envie de forma tempestiva os relatórios resumidos da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal, bem como publique-os dentro do prazo legal Resolução nº 24/2013-TCE/AM, c/c alínea “g” do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº 2.423/96-TCE/AM); 9.4.2. cumpra o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93, no sentido de não praticar fracionamento; 9.4.3. obedeça o limite de despesa com pessoal, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF; 9.4.4. não deixe as obras em laudo de vistoria, nos termos do §1º do art. 67 da Lei 8.666/93; 9.4.5. adote controle interno e eficiente de combustível, bem como do almoxarifado, em respeito aos princípios da eficiência, moralidade e legalidade; 9.4.6. mantenha o portal da transparência atualizado (art. 48 da LRF); 9.4.7. providencie a correta classificação das despesas com exoneração de comissionados e temporários, nos termos da LC 101/00; 9.4.8. elimine nos dois quadrimestres seguintes o percentual excedente do limite da despesa com pessoal, sendo pelo menos um terço no primeiro, nos termos do art. 22 da LC 101/00; 9.4.9. repasse de forma tempestiva o duodécimo à Câmara, sob pena de praticar crime de responsabilidade, nos termos do inciso II do §2º do art. 29-A; 9.4.10. observe na contabilidade o quesito da compreensibilidade que, segundo a NBC T 16.5 do Conselho Federal de Contabilidade, as informações apresentadas nas demonstrações contábeis devem ser entendidas pelos usuários (tópico 4, “b”), bem como da uniformidade, previsto na mesma norma contábil, no sentido de que os registros contábeis e as informações devem observar critérios padronizados e contínuos de identificação, classificação, mensuração, avaliação e evidenciação, de modo que fiquem compatíveis, mesmo que geradas por diferentes entidades (tópico 3.2 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público; art. 19 da Resolução TCE/AM nº 15/2013); 9.4.11. apresente, no Balanço Financeiro, os ingressos/dispêndios vinculados apartados dos ingressos/dispêndios próprios, conforme disciplina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (tópico 3.2 da Parte V), c/c o art. 19 da Resolução TCE/AM nº 15/2013; 9.4.12. passe a incorporar na contabilidade o registro dos



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO**

atos potenciais ativos e passivos na estrutura do Balanço Patrimonial – 2014, conforme exige o tópico 4.1 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, cumprindo os requisitos da Integridade dos registros contábeis (os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador) e da Visibilidade (os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial da entidade do setor público) previstos, respectivamente, no tópico 4, itens “f” e “m”, da NBC T 16.5 do Conselho Federal de Contabilidade; 9.4.13. proceda ao cálculo das cotas de depreciação anuais, conforme exigido no tópico 5.5 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c a NBC T 16.9 do Conselho Federal de Contabilidade, observando o requisito da Fidedignidade dos registros e das informações contábeis (tópico 4, item “d”, da NBC T 16.5) no sentido de que tais elementos devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem (tópico 5.5 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público; tópico 4, item “d”, da NBC T 16.5 e da NBC T 16.9 do Conselho Federal de Contabilidade); 9.4.14. registre os seus softwares (ativo intangível), a fim de se comprometer com o requisito da fidedignidade dos registros e das informações contábeis, no sentido de que tais elementos devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem (tópico 6 da Parte II do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público; tópico 4, item “d”, da NBC T 16.5 do Conselho Federal de Contabilidade); 9.4.15. adote Notas Explicativas na divulgação de seus balanços públicos, pois são fundamentais para complementar as informações descritas nos demonstrativos contábeis, além de permitir a comparação dos dados entre entidades públicas, tais como questões relacionadas à reavaliação de ativos e ao cálculo de quotas de depreciação/amortização de bens tangíveis e intangíveis (tópico 8 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); 9.4.16. cumpra os quesitos da comparabilidade, compreensibilidade e confiabilidade da informação contábil no setor público previstas no tópico 4 da NBC T 16.5 do Conselho Federal de Contabilidade; 9.4.17. mantenha a contabilidade, com todas as informações necessárias, de forma tempestiva, incluindo todas os dados contábeis daqueles que estão sob o Poder Executivo, a fim de atender ao princípio da oportunidade; 9.4.18. mantenha todos os documentos na sede da Prefeitura, nos termos do Ofício Circular nº 2/96 e a Decisão nº 163/2007, sob pena de ter todas as despesas glosadas; 9.4.19. elabore os demonstrativos fiscais e contábeis do órgão automaticamente pelos sistemas de contabilidade mediante parametrizações, pois a inserção manual de valores potencializa a ocorrência de erros e fraudes; 9.4.20. atente-se aos preços de mercado, de forma que sejam os mais fidedignos possíveis, ou que faça a adesão a ata do Estado, por apresentar preços melhores, nos termos da Lei 8.666/93; 9.4.21. mantenha registro próprio da disponibilidade de caixa, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada, nos termos do art. 50 da LRF; 9.4.22. observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento destas determinações acarretará o julgamento das suas



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM; **8.3. Notificar** o Sr. Franrossi de Oliveira Lira, por meio dos seus advogados, para ciência da presente Decisão; **8.4. Arquivar** o processo, sem prejuízo a continuidade da execução do processo originário. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 13.002/2023 (APENSOS: 15703/2021 e 11463/2017)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Castro Rolim, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, em face do Acórdão nº 1270/2024-TCE-Tribunal Pleno (fls. 123/124). **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1764/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Castro Rolim, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, em face do Acórdão nº 1270/2024-TCE-Tribunal Pleno, proferido nestes autos, haja vista o atendimento dos requisitos recursais previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Castro Rolim, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, em face do Acórdão nº 1270/2024-TCE-Tribunal Pleno, proferido nestes autos, ante a ausência da omissão alegada, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto, devendo ser mantidos inalterados os termos do decisório combatido; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o Sr. Francisco Castro Rolim, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, por intermédio dos seus patronos devidamente constituídos, a fim de que tome ciência da presente deliberação, encaminhando-lhe em anexo cópia do Relatório/Voto em questão; **7.4. Determinar** o encaminhamento do feito originário ao Relator competente para fins de adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.827/2024 (APENSOS: 14225/2020 e 13658/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas -



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

AMAZONPREV em face do Acórdão nº 2305/2023 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.658/2022. **ACÓRDÃO Nº 1765/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 2305/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.658/2022 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito: **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV, mantendo-se incólumes o teor do Acórdão nº 2305/2023 – TCE – Tribunal Pleno, visto não existir quaisquer informações ou documentos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos do Processo nº 13.658/2022, apenso; **8.3. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** a remessa do feito originário ao Relator competente para fins de adoção de providências para o cumprimento do decisório primitivo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.806/2024 (APENSOS: 15.677/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 583/2024 - TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Apenso nº 15.677/2023. **Advogado(s):** Daniel de Lima Albuquerque - OAB/AM 6548. **ACÓRDÃO Nº 1766/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 583/2024 - TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.677/2023 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV, alterando-se o teor do Acórdão nº 583/2024 - TCE – Primeira Câmara, para declarar a legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria da Sra. Maria Amélia



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Lima Maués na forma originariamente concedida, com o respectivo registro, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Amelia Lima Maues, Matrícula Nº 142.508-0B, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe "A", Referência 1, do órgão Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, nos termos do art. 71, inciso III, da CRFB/88 c/c art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Maria Amelia Lima Maues, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução no 04/2002-TCE/AM; **8.2.3.** Manter o item Oficiar o Fundação Amazonprev e a interessada, na forma regimental; **8.2.4.** Manter o item Arquivar ao processo após as devidas providências; **8.3.** **Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4.** **Determinar** a remessa do feito originário (Processo nº 15.677/2023) ao Relator competente para fins de adoção de providências para o cumprimento do decisório primitivo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.812/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do Sr. Isaias Benjamim da Silva, exercício de 2021. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 11.808/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade da Sra. Maria Adelaide da Silva Amorim, exercício de 2021. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 12.124/2022** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2021. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 107/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Sr. Adenilson Lima Reis na prefeitura de Nova Olinda do Norte, no exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 107/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** ao Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito de Nova Olinda do Norte, que observe com maior rigor aos prazos para o envio de dados ao sistema e-contas, evitando ser reincidente em atrasos que podem ser evitados com o devido planejamento e que insira no sistema e-contas o cumprimento das metas previstas no Relatório de Execução do Plano Nacional de educação; **10.2. Determinar** à DEAP o apensamento do processo nº 16.099/2023 ao presente processo em atendimento ao Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 08/2024; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito de Nova Olinda do Norte e demais interessados; **10.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela Desaprovação das contas, Oficialização e Notificação aos interessados. Especificação do quórum:* Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 13.756/2017** - Prestação de Contas referente à parcela única do Termo de Cooperação Técnica nº 01/2016 firmado entre a SEPROR e o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1767/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** com fundamento na Resolução nº 10/2024 c/c Emenda nº 132 de 14 de dezembro de 2022 à Constituição do Estado do Amazonas, a qual instituiu a prescrição quinquenal no âmbito do Tribunal de Contas do Amazonas, com consequente extinção do processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte; **8.2. Determinar** à origem, em procedimentos futuros, a apresentação de pareceres técnico e jurídico para o embasamento da tomada de decisão para a celebração do ajuste, nos termos do art. 12, alínea “h”, da Resolução nº 12/2012-TCE; **8.3. Determinar** à origem, nos próximos ajustes, a apresentação das certidões de regularidade requeridas para a celebração de transferência voluntária, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 12/2012 - TCE; **8.4. Determinar** à origem que apresente a justificativa de prorrogação de ofício dos ajustes futuros, quando houver atraso no repasse de recurso, nos termos da Resolução nº 12/2012-TCE, de forma a não comprometer o cronograma físico e financeiro e efetivações



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

de pagamentos por parte do conveniente após a vigência da cooperação, conforme art. 7º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 08/004-SCI/AM; **8.5. Determinar** à origem, em ajustes futuros, a apresentação de comunicação à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas sobre a celebração do ajuste, nos termos do art. 12, alínea “j” da Resolução nº 12/2012 - TCE; **8.6. Determinar** ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, em ajustes futuros, a apresentação de documentação que comprove a observância de critérios objetivos para a contratação de instrutores e empresas prestadoras de serviço, nos termos do §1º, do art. 25 da Resolução nº 12/2012 - TCE; **8.7. Determinar** ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR que, em razão da inobservância do art. 18 da Resolução nº 12/2012 - TCE, realize pagamentos à Pessoa Jurídica e não a Pessoa Física considerando que o SENAR não contratou o instrutor e sim empresas credenciadas no serviço; **8.8. Determinar** ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR que, em ajustes futuros, atente-se ao Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria visto que incorre em inobservância ao disposto §2º, do art. 10 da Resolução nº 12/2012-TCE; **8.9. Determinar** ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, em ajustes futuros, o comando do art. 5º, inciso VIII da Resolução nº 12/2012-TCE, referente às taxas bancárias; **8.10. Determinar** ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, nos próximos ajustes, faça o encaminhamento no prazo estabelecido no art. 41, da Resolução nº 12/2012-TCE; **8.11. Recomendar** ao Serviço Nacional De Aprendizagem Rural - SENAR que envide esforços na devolução de valores residuais, com objetivo de evitar juros e não atrasar a prestação de contas; **8.12. Dar ciência** ao Sr. Muni Lourenco Silva Junior e demais interessados; **8.13. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.097/2018** - Tomada de Contas Especial referente a 1º e 2º parcela do Termo de Convênio nº 67/2014 firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá. **Advogado(s):** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603, Marcos Daniel Souza Rodrigues - OAB/AM 10987, Gustavo Augusto Bastos Domingos - OAB/AM 13691, Gutenberg de Menezes Seixas - OAB/AM 14168, Gislaine Viana Mendes de Oliveira - 17054 e Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 1768/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 67/2014, firmado entre a Secretaria De Estado Da Educação E Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá, conforme art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 67/2014,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

firmado entre a Secretaria De Estado Da Educação E Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá, com fulcro no art. 22, III, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, alínea "b" e "c", da Resolução nº 04/02-TCE/AM, pela não comprovação da execução integral do objeto do convênio; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Guedes Dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022 - RITCE/AM, em virtude da não comprovação da execução integral do objeto do convênio nº 67/2014 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em Alcance** ao Sr. Raimundo Guedes Dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, no valor de R\$ 401.500,00 (quatrocentos e um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002 - TCE-AM, em razão não comprovação da execução integral do objeto do convênio nº 67/2014 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual, para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art. 308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC que, ao acatar Planos de Trabalho para contratação de transporte escolar fluvial, atente-se que esses instrumentos devem incluir uma apuração prévia de economicidade dos preços praticados, levantamento da demanda de combustível, unidade de transporte, trajetos, rotas e periodicidade. Além disso, é necessário especificar os serviços a executar, detalhar os veículos, descrever rotas, itinerários e periodicidade, e estimar os custos relacionados a cada trajeto e consumo de combustível, bem como indicar os períodos em que tais transportes serão utilizados, considerando o calendário do ano letivo; **8.6. Dar ciência** à Secretaria De Estado Da Educação E Desporto - SEDUC e demais interessados; **8.7. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.877/2022 (APENSOS: 11.876/2022)** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde - FMS, exercício 2021 de responsabilidade dos Srs. Shadia Hussami Hauache Fraxe, Nagib Salem Jose Neto e Iranaide Neponuceno de Freitas. **ACÓRDÃO Nº 1769/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Manaus – FMS, do exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, gestora do FMS, e de responsabilidade do Sr. Nagib Salém José Neto, ordenador de despesas do FMS, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei Estadual n. 2423/1996, conforme exposto na fundamentação do voto; **10.2. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde - FMS que: **10.2.1.** Envide maiores esforços na fiscalização de obras e serviços de engenharia, especialmente em relação à emissão tempestiva de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e na elaboração de diário de obras ou documento equivalente que contenha registros de acompanhamento da fiscalização pela Administração, de modo a evitar a ocorrência das falhas detectadas nas restrições 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 3.1.1 elencadas na fundamentação do voto; **10.2.2.** Atente-se aos prazos de licenciamento anual de seus veículos, de modo a evitar que falhas como a mencionada no Achado 2, identificado pela DICAMM, voltem a ocorrer; **10.3. Dar ciência** deste voto e da decisão plenária aos interessados (Fundo Municipal de Saúde de Manaus – FMS, e Srs. Shadia Hussami Hauache Fraxe e Nagib Salém José Neto); **10.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.876/2022**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**(APENSO: 11.877/2022)** - Prestação de Contas anual da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus – SEMSA, do exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1770/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde – Semsas, do exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, Secretária da Semsas, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme exposto na fundamentação do voto; **10.2. Dar ciência** deste voto e da decisão plenária aos interessados (Fundo Municipal de Saúde de Manaus – FMS, e Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe); e **10.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 16.940/2021** - Representação Interposta pela SECEX em desfavor da Sra. Shádia Hussami Hauache, Secretária Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Saúde-SEMSA, em face de possíveis irregularidades acerca do sistema de ponto eletrônico implementado no órgão. **ACÓRDÃO Nº 1771/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX em desfavor da Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde - SEMSA, em face de possíveis irregularidades acerca do sistema de ponto eletrônico implementado na referida secretaria, além de possível pagamento indevido de auxílio-combustível à servidor, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela SECEX em desfavor da Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde - SEMSA, em razão da implantação incompleta do sistema de controle eletrônico de frequência dos servidores; **9.3. Determinar** à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA que apresente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, plano de implantação do sistema eletrônico de controle de frequência para a toda sua rede; **9.4. Dar ciência** à Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.654/2023** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC, de responsabilidade do Sr. Izocrates de Oliveira Brandao Filho, do Exercício de 2022. **Advogado(s)**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1772/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari, Exercício Financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Izocrates de Oliveira Brandão Filho, Presidente da CAESC, nos termos do artigo 22, inciso III, "b" da Lei n. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso III, "b" da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Izocrates de Oliveira Brandão Filho, Presidente da CAESC, Exercício Financeiro de 2022, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições remanescentes objeto dos itens 6, 7, 8, 12, 14 e 15 do Relatório Conclusivo nº 102/2024-DICAMI, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de acordo com o art. 308, inciso VI, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, fixando prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 2, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari, a adoção das Determinações, Recomendações e Alertas discriminados na parte final do Relatório Conclusivo nº 102/2024-DICAMI; **10.4. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Izocrates de Oliveira Brandão Filho, Presidente da Companhia de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Água, Esgoto e Saneamento de Coari, Exercício Financeiro de 2022, por meio de seu patrono, se for o caso; **10.5. Arquivar** o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução n. 04/2002- TCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.676/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, de responsabilidade do Sr. Manuel Paulo Cardoso, do Exercício 2022. **Advogado(s):** Adalberto Pereira Nobre Filho - OAB/AM 9140. **ACÓRDÃO Nº 1773/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, sob a responsabilidade do Sr. Manuel Paulo Cardoso, Presidente no exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" da Lei nº 2423/96; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Manuel Paulo Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, no valor total de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo atraso na publicação do RGF tanto do primeiro quanto do segundo semestre de 2022, achado 01 da DICAMI, sendo R\$ 1.706,80 (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por competência atrasada, conforme se infere do Relatório Conclusivo nº 32/2024-DICAMI (fls. 1776/1830), impropriedade também elencada no Relatório/Voto, com base no art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2.1.** Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. Manuel Paulo Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, no valor total de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelos Achados 3, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 23 do Relatório Conclusivo nº 32/2024-



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

DICAMI (fls. 1776/1830) bem como das impropriedades 1.1.1 - achado 01, 1.1.2 - achado 02, 1.1.3 - achado 03, 1.1.4 - achado 04, 1.1.5 - achado 05, 1.1.6 - achado 06, 1.1.7 - achado 07, 1.1.8 - achado 08, 1.1.10 - achado 10, 1.1.11 - achado 11, 1.1.12 - achado 12, 1.1.13 - achado 13, 1.1.14 - achado 14, 1.2.2 - achado 16, 2.1.1 - achado 01, 2.1.2 - achado 02 do Relatório Conclusivo nº 124/2024 (fls. 1854/1878), restrições que constituem grave infração à norma legal e também constam elencadas neste Relatório/Voto, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.3.1.** Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em alcance** o Sr. Manuel Paulo Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, pelo valor total de R\$ 117.083,69 (cento e dezessete mil, oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), que se refere aos achados 17 (no valor de R\$ 51.700,00) e 19 (no valor de R\$ 15.883,69) do Relatório Conclusivo nº 32/2024-DICAMI (fls. 1776/1830), bem como ao achado 2.2.1 - achado 03 (no valor de R\$ 49.500,00) do Relatório Conclusivo nº 124/2024 (fls. 1854/1878), com base no art. 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4.1.** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item acima, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação; **10.5. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal De Santa Isabel Do Rio Negro que observe com rigor, sob pena de sanção por reincidência: **10.5.1.** o cumprimento do princípio da transparência, mantendo atualizadas as informações referentes a sua gestão no sítio eletrônico; **10.5.2.** a realização do devido levantamento de custos e planejamento para saber a demanda necessária antes de dar início a um processo licitatório; **10.5.3.** a cessação de qualquer vínculo funcional do controlador interno com qualquer dos vereadores da edilidade municipal; **10.5.4.** a abstenção de qualquer realização de antecipação de pagamento sem documento que possa, devidamente, justificá-la; **10.6.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**Determinar** ao atual gestor da Câmara Municipal De Santa Isabel Do Rio Negro que sob pena de descumprimento verificado por ocasião de futura inspeção: **10.6.1.** implemente melhorias na estruturação das atividades desempenhadas pelo Controle Interno; **10.6.2.** se abstenha de prorrogar os contratos oriundos do Pregão Presencial nº 02/2022 e da Inexigibilidade nº 03/2022, devendo ser promovidas novas licitações para contratação dos respectivos objetos, caso haja necessidade; **10.7. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Manuel Paulo Cardoso, por intermédio de seu patrono, conforme procuração às folhas 1.668, encaminhando cópia deste relatório/voto em virtude das recomendações e determinações. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.813/2023** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, de responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, do Exercício de 2022. **Advogado(s):** Flavio Rodrigues de Castro - OAB/AM 15834, Lynneu Francisco Campos - OAB/AM 6789, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957. **ACÓRDÃO Nº 1774/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, referente ao exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso III da Lei n. 2423/1996; **10.2. Determinar** à origem que: **10.2.1.** aperfeiçoe suas atividades de controle interno de modo a atender aos requisitos legais em futuras nomeações; **10.2.2.** observe rigorosamente os prazos exigidos pela legislação pertinente para a apresentação dos pareceres atuariais; **10.2.3.** priorize, em conjunto com o Executivo Municipal, a regularização das pendências administrativas remanescentes, de modo a manter a conformidade do Certificado de Regularidade Previdenciária; **10.2.4.** registre imediatamente os valores atualizados referentes aos direitos a receber, originados dos empréstimos concedidos, nos demonstrativos contábeis, garantindo que o balanço patrimonial reflita de maneira correta e precisa a situação financeira da autarquia; **10.2.5.** o portal da transparência do órgão seja atualizado rotineiramente, assegurando a disponibilização regular e completa de todas as informações obrigatórias, tanto na transparência ativa quanto na passiva; **10.2.6.** o controle interno da autarquia previdenciária intensifique a fiscalização dos processos de contabilização de Restos a Pagar, consignações e retenções, garantindo o cumprimento das normativas contábeis e evitando irregularidades futuras; **10.3. Recomendar** ao



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves que, em futuras nomeações, em constatando acúmulo ilegal, proceda ao processo de sindicância ou equivalente, no qual seja concedido prazo para defesa e direito de opção ao servidor e, na ausência desta, adotar procedimento sumário para apuração e regularização imediata da situação; **10.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Coari que dê a devida prioridade na tramitação do projeto de lei que adéqua a alíquota previdenciária cobrada àquela prevista constitucionalmente; **10.5. Determinar** a ciência aos interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 16.757/2023** - Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas em Desfavor da Câmara Municipal de Guajará, na Pessoa do Sr. Fredson Moraes de Souza Silva, para Apuração de Possíveis Irregularidades acerca da Implantação de Ferramentas de Acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais deste órgão. **ACÓRDÃO Nº 1775/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Guajará, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** por perda superveniente de objeto a Representação, por terem sido cumpridas pela Câmara Municipal de Guajará a implementação e aprimoramento das ferramentas de acessibilidade, conforme preceitua a Lei Estadual nº 241/2015, a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CF/88; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público De Contas e demais interessados, por meio de seus patronos, se for o caso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.089/2024 (Apensos: 12.965/2023, 14.180/2023, 12.960/2023, 13.656/2023, 13.657/2023 e 13.727/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 2286/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, proferido nos autos do Processo nº 12.960/2023. **ACÓRDÃO Nº 1776/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 2286/2023, prolatado na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida em 14 de novembro de 2023, (fls. 85/86 do Processo nº 12.960/2023, em apenso), nos termos do art. 59, IV e art. 65 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Amazonas, c/c art. 157, §1, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.2. Dar Provisão** ao Pedido de Revisão, interposto pela Fundação AMAZONPREV, para reformar o Acórdão nº 2286/2023 – TCE – Segunda Câmara (fls. 85/86 do Processo nº 12.960/2023, em apenso), no sentido de suprimir o item 7.2, mantendo-se, *in totum*, as demais disposições do referido julgado; **8.2.1.** Excluir o item Determinar a AMAZONREV que publique o ato de pensão judicial com data retroativa para que fique regularizada a situação da beneficiária. E que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a cópia da publicação do ato a esta Corte de Contas; **8.2.2.** Manter o item Julgar legal o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Rosimeire Venâncio da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **8.2.3.** Manter o item Determinar o registro do ato de pensão por morte em favor da Sra. Rosimeire Venâncio da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e a Sra. Rosimeire Venâncio da Silva, do teor da deliberação; encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e do Acórdão correspondente; **8.3.1.** Manter o item Arquivar o processo, após o cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.550/2024** - Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás, representada pelo Sr. Antonio Ferreira dos Santos, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Taveira, do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas - CBMAM, representada pelo Sr. Orleilson Ximenes Muniz e o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, representada pelo Sr. Juliano Valente, para apuração de possível Má-gestão de Comando e Combate Deficiente a Incêndios Florestais e Queimadas. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308. **ACÓRDÃO Nº 1777/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás, da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, para apuração de possíveis irregularidades acerca de responsabilidades por omissão de combate a queimadas, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, para apuração de possíveis irregularidades acerca de responsabilidades por omissão de combate a queimadas, haja vista que as medidas efetivadas pelos órgãos representados mostraram-se insuficientes para o atingimento dos objetivos previstos em lei a respeito do controle de queimadas no Estado do Amazonas; **9.3. Determinar**, com base no artigo 40, VIII, da Constituição do Estado, à Prefeitura de Codajás, no prazo de 18 (dezoito) meses, que comprove junto a este TCE/AM a adoção das seguintes medidas: **9.3.1.** Enviar Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.3.2.** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **9.3.3.** Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.4. Recomendar** à Administração Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM: **9.4.1.** Intensificar ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente o licenciamento ambiental, para contribuir diretamente com a redução de desmatamento e queimadas nas áreas prioritárias; **9.4.2.** O fortalecimento das áreas protegidas como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das queimadas, bem como a promoção da valorização econômica dos produtos da sociobiodiversidade e implementação de programas e projetos para o pagamento por serviços ambientais; **9.4.3.** Analisar todos os cadastros ambientais rurais concedidos em áreas públicas estaduais não destinadas; **9.4.4.** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **9.4.5.** Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **9.4.6.** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **9.4.7.** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **9.4.8.** Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; **9.4.9.** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.4.10.** Realizar de ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **9.4.11.** Apoiar o fortalecimento as estruturas de governança ambiental dos municípios; **9.4.12.** Realizar



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

concursos públicos para fortificar o quadro de pessoal, mediante o ingresso de servidores efetivos com capacidade técnica e formação acadêmica nas áreas ambientais, sustentabilidade e afins; **9.5. Recomendar** ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM que convoque os aprovados das vagas imediatas do concurso público de Edital nº 1 – CBMAM, de 3 de dezembro de 2021, assim como, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, convoque os aprovados do cadastro reserva, visando fortalecer o quadro de pessoal desta corporação; **9.6. Determinar** a ciência aos interessados, Srs. Antônio Ferreira dos Santos, Alexandre Gama de Freitas, Juliano Marcos Valente e Eduardo Costa Taveira, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do teor do presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 14.135/2024** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao DESREL - 593 /2023 - GCFABIAN, exarado da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, de responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, do Exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1778/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o processo, haja vista a perda de objeto por duplicidade, uma vez que o mérito do feito já está sendo apreciado no bojo do processo nº 12343/2024. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 15.983/2024** - Consulta formulada pelo Sr. Breno Penha Souza Serra, Presidente da AADESAM, requisitando esclarecimentos acerca do entendimento desta E. Corte de Contas sobre a possibilidade jurídica de apresentação de contratos de gestão como garantia para celebração de Transação Tributária para obtenção de Benefícios Tributários. **Advogado(s):** Otacilio Leite do Nascimento - OAB/AM 15292. **ACÓRDÃO Nº 1779/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Breno Penha Souza Serra, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM pelo preenchimento de seus requisitos de admissibilidade; **9.2. Responder** a consulta formulada nos seguintes termos: “*É possível*



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

a utilização de contratos de gestão, firmados com a Administração Pública, como garantia para celebração de transação tributária para obtenção de benefícios tributários, desde que a Fazenda Pública os admita na condição de contratos administrativos e mediante aceitação expressa do ente ou órgão contratante”; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, comunicando do julgamento às partes interessadas, enviando cópias da Informação nº 11/2024-CONSULTEC (fls. 52/56), e do Parecer nº 7051/2024- PGC-MPC (fls. 58/62); **9.4. Arquivar** os autos após cumpridas as medidas supraelencadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.758/2024 (APENSOS: 11.348/2024 e 11.170/2021)** - Recurso de reconsideração interposto pela Sra. Larissa Farah da Costa em face do Acórdão nº 194/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado no processo nº 11.170/2021. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 11.348/2024** - Recurso de Reconsideração interposto por Elisson Silva dos Santos contra o Acórdão nº 194/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, exercício de 2020. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 11.223/2024 (APENSOS: 12.605/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do ACÓRDÃO N.º 1528/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 12.605/2020. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 11.816/2024** - Prestação de contas anual referente ao exercício de 2023 da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (SEMhaf), sob a gestão de Jesus Alves dos Santos como Secretário Municipal e Ordenador de Despesas à época. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 11.870/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD, relativas ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, Ordenador de Despesas à época. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 12.032/2024** - Prestação de Contas Anual da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade (FUNATI), de responsabilidade do Sr. Euler Esteves Ribeiro, reitor e ordenadora de despesas à época, referente ao exercício 2023. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.154/2023** - Representação Oriunda da Manifestação Nº 28/2023 - Ouvidoria, Interposta pelo Sr. Alcenir Araújo Perez Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Airão, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca de Vícios no Edital de Licitação Nº 03/2023. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 16116/2023** - Representação Interposta Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX, em desfavor do Sr. Edval Machado Junior, para apuração de possíveis irregularidades por violação ao princípio da impessoalidade e concorrência em admissão de pessoal. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **AUDITOR-**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.187/2024** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo - SPA São Raimundo, de Responsabilidade da Senhora Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, Diretora-geral do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo e Ordenadora de Despesas À Época, referente ao Exercício 2023. **ACÓRDÃO Nº 1780/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, Ordenadora de Despesas do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo (SPA São Raimundo), exercício de 2023, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, com as ressalvas: (i) falha na gestão patrimonial com divergência nas informações contábeis (questionamento nº 04); e (ii) intempestividade no encaminhamento da PCM de Janeiro/2023 via Sistema E-Contas (questionamento 05), conforme Relatório Conclusivo nº 55/2024-DICAD; **10.2. Aplicar multa** a Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, no valor de R\$ 1.706,80 (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, inciso I, alínea "a" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão do descumprimento do art. 15, 16, 17 e 20, inciso II; bem como do seu §1º da Lei Complementar AM nº 06/1991, intempestividade no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal (PCM) de Janeiro/2023 via Sistema E-Contas (questionamento 5 do Relatório Conclusivo nº 55/2024-DICAD) Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** à Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza acerca deste *Decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº**



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO**

**12.235/2024** - Prestação de Contas Anual da Policlínica João dos Santos Braga, de responsabilidade das Sras. Iarimeia Andrade da Silva e Ana Mara Vaz da Silva, ordenadoras de despesas à época, referente ao exercício de 2023. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h36min, convocando a próxima sessão para o quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de novembro de 2024.



**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária de Tribunal Pleno